DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1913/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/04323/2012
PROTOCOLO	: 1294087
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FLAVIO ADREANO GOMES
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES - QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo da prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS**, relativo ao exercício financeiro de 2011, na gestão do Prefeito Municipal **Sr. Flávio Adreano Gomes**, inscrito no **CPF sob o n.º 694.337.201-72**, e o **Sr. Fábio Osório Ferreira**, Secretário Municipal de Saúde à época, **inscrito no CPF sob o n.º 004.563.431-99**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação** "**AC00 - 2364/2018"**, decidiu pela **Irregularidade** da prestação de contas anual, e pela **aplicação de multa** solidária aos responsáveis citados no valor de **60 (sessenta) UFERMS**.

Posteriormente, os responsáveis foram devidamente intimados sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos das Intimações **"INT - CARTORIO - 28117/2018"** (fl. 780) e **"INT - CARTORIO - 28118/2018"** (fl. 781).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o

pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 788/789.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta na **Deliberação** "**AC00 - 2364/2018"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 788/789.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS**, relativo ao exercício financeiro de 2011, na gestão do Prefeito Municipal **Sr. Flávio Adreano Gomes**, inscrito no **CPF sob o n.º 694.337.201-72**, e o **Sr. Fábio Osório Ferreira**, Secretário Municipal de Saúde à época, **inscrito no CPF sob o n.º 004.563.431-99**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F